

AO MUNICIPIO DE CEZARINA/GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 -SRP

A **TEKMARKET INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 21.579.468/0001-52, com sede na rua Alameda da Inovação, 123 - Zona Industrial, Campo Bom - RS, 93.700-000, devidamente representada neste ato por **Selma dos Santos Costa**, portador (a) da Carteira de Identidade n.º **ID MG 102.494.88 SSP/MG** e do CPF n.º **034.477.306-09**, brasileira, divorciada, vêm, respeitosamente interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ: 047.247.290/0001-61, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Cezarina promoveu o Pregão Eletrônico Nº 016/2024, objetivando o REGISTROS DE PREÇO para futuras aquisições de material médico hospitalar, EPI's, uniformes e equipamentos permanentes para equipar a base descentralizada do SAMU para atender o Fundo Municipal de Saúde a ser efetuado na sede do Município, do tipo MENOR PREÇO – POR ITEM, conforme especificações e

	Razão social: Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 21.579.468/0001-52
	Licitação: Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº13 –Centro - Caeté - Brasil - CEP/ZIP 34.800-000 +55 (31) 3651.3788
	Rua Alameda da Inovação, 123 Campo Bom - RS - BRASIL - CEP/ZIP 93700-000 +55 (51) 3012.1104 -RAMAL: 05

quantificações contidas no objeto do Anexo I - Termo de Referência/Especificações do Objeto, parte integrante do presente Edital.

A recorrida, **MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA**, vencedora em relação ao item 21, “*PÁS P/ DEA (INFANTIL)*” cotou produto diverso do solicitado pelo órgão. Na proposta comercial apresentada foi cotada pás da marca Cmos Drake, o que não corresponde à exigência editalícia.

Existe um esclarecimento no portal que afirma solicitar as pás da marca TOTH LIFECARE, sendo assim, as pás ofertadas não correspondem ao solicitado pelo órgão e não são compatíveis.

O item cotado além de estar em desacordo com o previsto no descritivo, não é compatível com os modelos de Desfibrilador EASYSHOCK.

Ante a situação verificada, não há outra alternativa senão a desclassificação da **MASTERMEDIC DISTRIBUIDORA LTDA**, pois descumpriu os termos do Edital, lei interna dos contratantes.

Nos Processos Licitatórios é imprescindível que a Administração Pública busque sempre a oferta mais vantajosa, que não deve ser colocada apenas como o “mais barato”, mas o produto que atenda ao interesse público de forma mais satisfatória possível, no caso em questão a marca cotada pela recorrida não é compatível com os equipamentos que o Órgão possui.

Assim, requer a esse r. órgão, que reconsidere sua decisão, buscando atender ao interesse público, desclassifique a recorrida, por não atender aos termos editalícios, declarando vencedora a recorrente, pois atende ao requerido em Edital, pás compatíveis com os equipamentos da Toth Lifecare, modelo EasyShock.

3 – DO DIREITO

3.1 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

	Razão social: Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 21.579.468/0001-52
	Licitação: Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº13 –Centro - Caeté - Brasil - CEP/ZIP 34.800-000 +55 (31) 3651.3788
	Rua Alameda da Inovação, 123 Campo Bom - RS - BRASIL - CEP/ZIP 93700-000 +55 (51) 3012.1104 -RAMAL: 05

O instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública, portanto torna-se Lei entre as partes envolvidas.

A recorrida ofertou o produto de acordo com o descritivo, não havendo outra alternativa senão a sua desclassificação, pois não há discricionariedade nos termos, as exigências devem ser satisfeitas pelo licitante.

A Lei 14.133/21 prever expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital no Art. 5º, princípio de caráter imperativo nas contratações Administrativas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital determina que a Administração Pública consolide as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também se subordinam, pois, presume-se que conhecem os termos do Edital ao participar do Processo Licitatório.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e sua importância no julgamento das propostas, assim se manifesta o TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos



Razão social: Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda CNPJ:
21.579.468/0001-52



Licitação:
Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº13 –Centro - Caeté - Brasil - CEP/ZIP 34.800-000
+55 (31) 3651.3788



Rua Alameda da Inovação, 123
Campo Bom - RS - BRASIL - CEP/ZIP 93700-000
+55 (51) 3012.1104 -RAMAL: 05

de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

A desclassificação das propostas que não estejam de acordo com o Edital é medida que se impõe ao Licitante, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).

Na mesma esteira de raciocínio caminha o Tribunal de Justiça de Mato Grosso:



Razão social: Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda CNPJ:
21.579.468/0001-52



Licitação:
Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº13 –Centro - Caeté - Brasil - CEP/ZIP 34.800-000
+55 (31) 3651.3788



Rua Alameda da Inovação, 123
Campo Bom - RS - BRASIL - CEP/ZIP 93700-000
+55 (51) 3012.1104 -RAMAL: 05

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. *“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).* 2. *Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental.* 3. *Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)*

Portanto, por ser o equipamento oferecido no certame diverso do que solicita o Edital, pugna pela desclassificação da recorrida, como medida a garantir a lisura do certame, em respeito as norma que regem o procedimento licitatório.

3.2 Da Oferta Mais Vantajosa e do Princípio da Economicidade

O que se busca com a licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, para Administração e Administrados. O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

As circunstâncias de uma determinada situação específica determina o que é mais vantajoso no caso concreto, um equipamento, compatível com o que a Administração já possui é a melhor escolha, tanto que foi previamente solicitado em Edital.



Razão social: Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda CNPJ:
21.579.468/0001-52



Licitação:
Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº13 –Centro - Caeté - Brasil - CEP/ZIP 34.800-000
+55 (31) 3651.3788



Rua Alameda da Inovação, 123
Campo Bom - RS - BRASIL - CEP/ZIP 93700-000
+55 (51) 3012.1104 -RAMAL: 05

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

A escolha da proposta mais vantajosa está diretamente ligada ao Princípio da Economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, buscando sempre a proposta mais vantajosa, de modo menos oneroso aos cofres públicos, o termo menos oneroso deve ser analisado sob diversos aspectos.

Portanto, com base nos princípios e objetivos da Licitação pública, requer que seja declarada vencedora a **TEKMARKET INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

3.3 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar a não vinculação ao Edital, instrumento com força de Lei entre as partes, Administração e Licitantes.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

	Razão social: Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda CNPJ: 21.579.468/0001-52
	Licitação: Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº13 –Centro - Caeté - Brasil - CEP/ZIP 34.800-000 +55 (31) 3651.3788
	Rua Alameda da Inovação, 123 Campo Bom - RS - BRASIL - CEP/ZIP 93700-000 +55 (51) 3012.1104 -RAMAL: 05

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

Portanto, uma vez que as recorridas, não atendem de forma satisfatória ao interesse público, é imperiosa a desclassificação de cada uma, para que a licitante que de fato, atenda com máxima qualidade, possa adjudicar o Item.

4- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) O Recebimento da presente do recurso, com a desclassificação da **MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA**, nos termos da Legislação vigente;
- b) Adjudicar e homologar o Item 21, “PÁS P/DEA”, para a **TEKMARKET INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pois atende todos os requisitos previstos no instrumento convocatório;

Nestes termos, aguarda deferimento.

Campo Bom, 09 de setembro de 2024.



TEKMARKET INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SELMA DOS SANTOS COSTA
GERENTE NACIONAL
ID MG 10249488SSP/MG - CPF 034.477.306-09



Razão social: Tekmarket Indústria Comércio e Serviços Ltda CNPJ:
21.579.468/0001-52



Licitação:
Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº13 –Centro - Caeté - Brasil - CEP/ZIP 34.800-000
+55 (31) 3651.3788



Rua Alameda da Inovação, 123
Campo Bom - RS - BRASIL - CEP/ZIP 93700-000
+55 (51) 3012.1104 -RAMAL: 05